
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.656, DE 29 DE JANEIRO DE 1991

Estatiza as serventias do foro judicial e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estatizadas as serventias de foro judicial do Tribunal de Justiça do Estado, da Corregedoria Geral de Justiça, Auditoria Militar do Estado, das Comarcas do Interior e da Capital e os ocupantes remunerados exclusivamente pelos Cofres Públicos, nos termos do art. 31 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal, e § 6º do art. 309 da Constituição Estadual.

§ 1º - As custas relativas aos atos das escriturarias judiciais serão recolhidas ao Estado no valor estabelecido pelo Regimento de Custas e em guia própria a ser fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados, serão revertidos automaticamente ao Poder Judiciário, a quem competirá gerir tal verba.

Art. 2º - Ficam desmembradas as escriturarias judiciais das serventias exercidas cumulativamente com a de Tabelião de Notas e de Registro.

Art. 3º - Aos atuais titulares das serventias desmembradas é assegurado o direito de opção por uma ou outra função, manifestado no prazo de trinta (30) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 4º - As vagas resultantes do desmembramento das serventias serão preenchidas através de concurso público ou nas demais hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - As escriturarias judiciais constituem cargos e funções isoladas, classificadas segundo as entrâncias das Comarcas onde se localizarem, para efeitos de vencimentos.

Parágrafo Único - Os escrivães do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça e da Auditoria Militar do Estado perceberão vencimentos equivalentes aos escrivães de terceira entrância.

Art. 6º - Quando houver elevação de entrância da comarca a serventia passará à mesma categoria, com efeitos a partir da vigência daquele ato.

Art. 7º - Salvo a lotação dos atuais cartórios, as serventias do foro judicial contarão com até dois escreventes juramentados, nomeados após concurso público.

Art. 8º - A Corregedoria Geral de Justiça manterá cadastro atualizado de todos os servidores do foro judicial das Comarcas do Interior do Estado.

§ 1º - Para os fins referidos neste artigo os Juízes diretores de foro remeterão à Corregedoria Geral de Justiça comunicação ou cópia de todos os atos pertinentes à vida funcional dos servidores da Comarca, imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o Juiz a sanção disciplinar imposta pelo Corregedor.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de janeiro de 1991.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE Nº 26.90,1 DE 04.02.1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ